



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043332-57.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado AUTO POSTO NOTA MAIOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 35789

APELAÇÃO N°: 1043332-57.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

APDO.: AUTO POSTO NOTA MAIOR LTDA.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Autor, proprietário de posto de combustíveis, pretende a condenação da concessionária de energia elétrica por danos materiais decorrentes da interrupção de energia elétrica, despendidos com a locação de gerador de energia e reparo de bomba de combustível danificada, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de cinco dias. Sentença de procedência. Apelo da ré.

1. Inexistência de nulidade da sentença por falta de fundamentação, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 489 do CPC. Decisão suficientemente motivada, com exposição clara e coerente dos fundamentos.

2. Inocorrência de cerceamento de defesa, causa estava devidamente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ré que, instada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide, não podendo, agora, alegar prejuízo processual.

3. Relação jurídica que se estabelece entre os usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica e a concessionária de serviço público é de consumo. Aplicabilidade do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ré que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC.

4. Mérito. Dano material. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de cinco dias em estabelecimento comercial. Alegação de força maior afastada. Evento climático que, embora tenha contribuído para a interrupção, não justifica a demora excessiva no restabelecimento do serviço, configurando fortuito interno e não excludente de responsabilidade. Aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária (CF, art. 37, §6º; CDC, art. 14). Obrigação de fornecer serviço contínuo e eficiente (CDC, art. 22). Descumprimento dos prazos fixados pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL. Nexo causal mantido entre a falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelo autor. Ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II). Danos materiais comprovados por documentação idônea. Indenização

devida.

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS” (*sic*) ajuizada AUTO POSTO NOTA MAIOR LTDA. em face de ENEL – DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

A r. sentença de fls. 385/389, disponibilizada no DJe de 26/09/2024 – fls. 391, julgou antecipadamente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido inicial. Faço-o para condenar a ré no pagamento de R\$18.030,00, corrigido monetariamente pelo INPC, utilizado na Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contados do desembolso até o início da vigência da Lei Federal n.14.905, de 28 de junho de 2024 e, a partir de então, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da nova redação dada pela aludida Lei ao parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, acrescido de juros de mora pela Selic, contados da citação.

Condeno, ainda, a parte requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da outra parte que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) da condenação.”

Inconformada, apela a ré (fls. 392/430).

Em preliminares alega nulidade de sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, vez que “a Enel São Paulo suscitou ao longo da demanda que o Evento Climático constituiu situação de força maior, com fundamento nos seguintes argumentos, que sequer foram mencionados na sentença recorrida,

ainda que para afastá-los (...). A sentença, ao invés de enfrentar tais argumentos, não fez qualquer menção a esses pontos, limitando-se a afirmar, de forma genérica e sem fundamentação suficiente. (...) A sentença também (i) não fez qualquer menção à farta prova documental produzida pela Enel São Paulo. Ao assim proceder, a sentença cerceou o direito de defesa da Enel São Paulo (...).". (fls. 403/404)

Sustenta que "Tais provas demonstram de forma inequívoca a caracterização do Evento Climático e suas inevitáveis consequências como força maior e a incidência de excludente de responsabilidade civil/consumerista, a qual é ainda corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo.". (fls. 405)

No mérito, aduz que "No presente caso, o Evento Climático e suas consequências constituem causa excludente de responsabilidade: trata-se de hipótese típica de força maior, por se tratar de fator externo à Enel São Paulo com consequências inevitáveis.". (fls. 406)

Sustenta que "Para além da excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor por ato de terceiro (no caso, o Evento Climático e suas inevitáveis consequências), a doutrina e a jurisprudência concluem pela aplicação de normas subsidiárias, como o artigo 39311 do Código Civil, que, de igual modo, exclui a responsabilidade quando houver causa de força maior.". (fls. 407)

Anota que "As condições extremas do Evento Climático também causaram danos à infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica por toda a cidade, sujeita a intercorrências por quedas de árvores, desabamentos e outros fatores causados pelo alto volume de chuvas e ventos. Mais de 2 mil árvores de

grande porte caíram, danificando trechos inteiros da rede de distribuição em diversos pontos e deixando mais de 2 milhões de pessoas sem energia, o que demandou a substituição de 203 km de cabos da rede elétrica da Enel São Paulo". (fls. 409)

Assevera que "Os danos à infraestrutura da rede elétrica foram inevitáveis por se tratar de um evento da natureza absolutamente extremo e, ainda, porque a referida infraestrutura é formada por um modelo definido pelo poder concedente, que conta com fiações aéreas (modelo criado há décadas, muito tempo antes de a Enel São Paulo assumir a concessão), sujeitas a intercorrências, como quedas de árvores, desabamentos e outros danos causados pelo alto volume de chuvas e força dos ventos.". (fls. 410)

Diz que "Apesar da complexidade e extensão dos danos havidos, a Enel São Paulo demonstrou alta capacidade organizacional e agiu de forma eficiente para restabelecer o fornecimento de energia no menor tempo possível. Não houve, assim, qualquer prestação inadequada de seus serviços, a impor a responsabilização da Enel São Paulo, como fez a sentença. Trata-se de outra causa excludente de responsabilidade (inexistência de defeito/vício - artigo 14, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, como antecipado acima). Ao contrário do consignado na sentença recorrida, o Evento Climático e suas consequências têm caráter extraordinário, absolutamente fora do controle da Enel São Paulo, enquadrando-se no citado conceito de força maior e, pois, em causa excludente de responsabilidade civil e consumerista.". (fls. 411)

Diz que "Em se tratando do setor elétrico e de sua normatização específica, o artigo 6º da Lei 8.987/1995 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal – prevê que o

serviço adequado pressupõe “condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Contudo, isso não significa dizer que a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão dos danos causados pelo Evento Climático extremo implicaria falha de serviço por parte da Enel São Paulo, especialmente quando o que se viu foi trabalho incessante e eficaz por parte da concessionária para a solução de danos inevitáveis.”. (fls. 418)

Aponta a ausência de nexo de causalidade e o evento danoso, eis que “Além de não ter havido falha na prestação dos serviços e as consequências de o Evento Climático encontrarem-se na esfera de força maior, não passível de reparação, fato é que o apelado não tem direito ao recebimento de indenização por dano material nestes autos, na medida em que não comprovou o nexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta da Enel São Paulo no caso concreto.”. (fls. 426)

Afirma que “Sem a efetiva demonstração do dano e do nexo causal, a Enel São Paulo não pode ser responsável por arcar com os alegados danos materiais indicados na petição inicial, o que reafirma ser a sua condenação improcedente nestes autos, com a reforma da sentença.”. (fls. 427)

Requer “o provimento deste recurso, para que haja a reforma integral da sentença, com o afastamento de sua condenação, pois (i) não há o preenchimento dos requisitos legais para tanto, além da incidência de causas excludentes de responsabilidade (inexistência de defeito/vício do serviço, ato de terceiro/força maior, conforme artigos 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor e 393 do Código Civil); (ii) não há nexo de causalidade entre a conduta da Enel São Paulo e os danos reconhecidos em sentença; e (iii) não há

nos autos prova dos danos reconhecidos em sentença.”. (fls. 429/430)

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 431/432).

Contrarrazões pelo autor (fls. 436/442).

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não há que se falar em vício de fundamentação.

O provimento jurisdicional impugnado atendeu integralmente aos requisitos do art. 489 do Código de Processo Civil, analisando adequadamente os elementos relevantes da lide. Assim, inexistente ausência de fundamentação na r. sentença.

Embora os réus manifestem inconformismo, a decisão recorrida é plenamente inteligível e coerente, com conclusão que decorre logicamente dos fundamentos expostos. Consequentemente, ficam afastados quaisquer outros argumentos incapazes de influenciar o convencimento do juízo.

Ademais, a alegada nulidade refere-se, em verdade, ao juízo valorativo das provas constantes dos autos, matéria que se insere no mérito da causa.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, tampouco em nulidade da r. sentença, motivo pelo qual a preliminar arguida deve ser rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Também deve ser afastada a preliminar de

cerceamento de defesa.

Primeiramente porque se mostra completamente desnecessária a produção de outras provas para o julgamento de mérito da ação. A causa encontra-se suficientemente instruída, dando condições para a formação do convencimento de mérito.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 355, do mesmo diploma, é expresse em permitir o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de provas em audiência.

No caso, os elementos constantes nos autos são suficientes para a resolução da lide, se mostrando desnecessária a produção de outras provas.

Ressalte-se, ainda, que a ré, quando instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 362), pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 365/383). Assim, não pode agora, em sede recursal, alegar cerceamento de defesa.

MÉRITO

O autor ajuizou a presente demanda buscando a condenação da concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização material, correspondente ao valor despendido com a locação de um gerador de energia elétrica entre os dias 5 e 7 de novembro, bem como com o reparo de uma bomba de combustível, que teria sido danificada em razão da interrupção

abrupta do fornecimento de energia elétrica.

Sustenta que, no dia 03/11/2023, durante o exercício de sua atividade empresarial em um posto de combustíveis, houve uma interrupção inesperada do fornecimento de energia elétrica pela ré, em decorrência das chuvas intensas que atingiram a cidade de São Paulo. Afirma que essa interrupção causou avaria em uma das bombas de gasolina do estabelecimento, impactando diretamente o funcionamento do posto e acarretando prejuízos financeiros.

Narra que permaneceu sem energia elétrica por mais de cinco dias, a despeito das diversas solicitações de reparo dirigidas à concessionária. Sustenta que comunicou a falta de energia já no dia seguinte ao evento danoso, às 09h00, por meio do protocolo de atendimento nº 2399513590 (fls. 4). Alega, ainda, que efetuou 13 novas tentativas de contato nos dias subsequentes, sendo informado de que o restabelecimento da energia somente ocorreria no dia 08 de novembro de 2023.

Diante da demora no restabelecimento do serviço e buscando mitigar seus prejuízos, contratou, em 05/11/2023, um gerador de energia elétrica para viabilizar a continuidade das atividades empresariais. Ademais, teve que arcar com os custos do conserto da bomba de gasolina danificada.

Sustenta que a falha na prestação do serviço pela ré resultou em prejuízo total de R\$ 18.030,00, montante que pleiteia ser ressarcido. Argumenta, ainda, que a interrupção prolongada da energia elétrica não decorreu exclusivamente do evento climático ocorrido no dia 03 de novembro de 2023, mas,

sobretudo, da inércia da concessionária em adotar providências céleres e eficazes para o restabelecimento do serviço essencial, configurando, assim, falha na prestação do serviço.

A ré, por seu turno, sustenta que não há nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, pois a interrupção do fornecimento decorreu de evento climático extremo, caracterizando-se como força maior, excludente de responsabilidade.

Afirma que a tempestade de 3/11/2023 atingiu a cidade de São Paulo com ventos fortes, granizo, raios e alagamentos, causando queda de árvores, postes e placas sobre a rede elétrica, comprometendo a distribuição de energia, não devendo ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pelo autor.

A r. sentença de fls. 385/389 julgou procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento de danos materiais, se insurgindo a ré.

Pois bem.

No caso concreto, a falta de energia elétrica por mais de cinco dias é incontroversa, sendo a controvérsia centrada na análise da falha na prestação do serviço pela apelante e na consequente responsabilidade pelos danos suportados pelo autor.

Primeiramente, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor uma vez que embora a se utilize a autora da energia elétrica adquirida através da requerida para armazenamento de bananas com o propósito de renda, se enquadra na condição de consumidor final.

Bastando, portanto, a leitura do art. 2º da Lei nº 8.078/90 para verificar a subsunção do diploma legal à relação jurídica entre as partes:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além disso, a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão “*independentemente da existência de culpa*”. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que “*os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

No entanto, a apelante não se desincumbiu do

ônus de demonstrar a aplicação de qualquer dessas excludentes.

É fato que a tempestade de 3/11/2023 impactou toda a cidade de São Paulo, mas a ré não justificou adequadamente a demora exacerbada no restabelecimento do serviço, especialmente considerando a essencialidade do fornecimento de energia para estabelecimentos comerciais.

Nos termos da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, o restabelecimento do serviço deve ocorrer em prazos determinados, sendo de até 24 horas para áreas urbanas. No presente caso, a interrupção perdurou por mais de cinco dias, caracterizando falha na prestação do serviço.

Além disso, eventos climáticos adversos, como tempestades e ventos fortes, inserem-se no risco inerente à atividade da concessionária, configurando fortuito interno, o que não exclui sua responsabilidade.

Dessa forma, mantém-se o nexo de causalidade entre a prestação defeituosa do serviço e os danos suportados pelo autor, impondo-se o dever de indenizar. Assim, não há como afastar a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o dever de reparar os danos materiais reclamados.

Nesse sentido, já se decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Ação indenizatória. Prestação de serviço. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 5 dias em estabelecimento comercial (restaurante). Evento climático extremo ocorrido em 03.11.2023. Alegação de força maior rejeitada. Demora injustificada no restabelecimento do serviço. Perda de mercadoria perecível e impossibilidade de exercer a atividade comercial. Danos materiais comprovados. Recurso

desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011435-11.2024.8.26.0002; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Evento climático de 03/11/2023. Responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Serviços essenciais que devem ser contínuos. A ocorrência de fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior. Risco da sua atividade. Fortuito interno. Interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu das 16:00 horas do dia 03/11/2023 até a manhã do dia 05/11/2023, em razão das chuvas do dia 03/11/2023. Ato ilícito civil caracterizado. Precedentes. Danos materiais decorrentes da locação de geradores e pagamento de horas-extras aos funcionários da autora bem demonstrados. Ausência de impugnação específica da ré. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1033982-72.2023.8.26.0554; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

No que tange aos prejuízos, restou comprovada pelo autor que para poder dar prosseguimento à sua atividade comercial foi obrigado a contratar gerador de energia (fls. 73/76), bem como comprovou o autor gastos para realização de conserto de bomba de gasolina que sofreu avarias com a queda

de energia (fls. 70/72).

Dessa forma e, ante a ausência de impugnação específica, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.030,00.

Por todo o exposto, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se** provimento aos recursos de ambas as partes.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majora-se a verba sucumbencial, em desfavor do apelante, fixada em 15% do valor atualizado da condenação para 20% (art. 85, § 11, do CPC).

MARY GRÜN

Relatora